



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º aditivo de prazo. Ata de registro de preço nº 2025.001.001-CP. Concorrência Eletrônica SRP 001/2025 Possibilidade.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Altamira/PA solicitou a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 2025.001.001-CP, oriunda da Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2025. O objeto da referida ata é o registro de preços para a eventual contratação de serviços de infraestrutura na malha viária, conservação, manutenção e melhoria da mobilidade urbana no município de Altamira/PA.

A solicitação visa fundamentalmente a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, justificando a necessidade de continuidade dos serviços, que são indispensáveis para a manutenção das atividades operacionais e de infraestrutura da Prefeitura Municipal de Altamira.

Constam dos autos os seguintes documentos, entre outros: a) Solicitação do aditivo pela secretaria responsável; b) Justificativa técnica e administrativa; c) Manifestação de aceite da empresa; d) Cópia da Ata de Registro de Preço nº 2025.001.001-CP; e) Minuta do Aditivo de Prazo; f) Parecer do fiscal do contrato atestando a execução satisfatória do objeto e a vantajosidade da prorrogação; g) Autorização do Prefeito Municipal (Ordenador de Despesas) para o aditamento.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços.

É o relatório. Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica é realizada em conformidade com o art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/21, que estabelece a necessidade de controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica em casos de adesões a atas de registro de preços e seus termos aditivos.

Esta análise está delimitada aos aspectos estritamente jurídicos da questão, assumindo que o administrador público já certificou a viabilidade orçamentária, financeira e administrativa da solução proposta.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre frisar que a análise da legalidade do presente Termo Aditivo de prazo se orientará pelos termos da Lei Federal n. 14.133/21, considerando se tratar de aditivo relacionado a ata registrada sob tal legislação.

1. Da Prorrogação da Ata de Registro de Preços

A vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) é de 1 (um) ano, sendo admitida prorrogação por igual período, desde que haja devida justificativa por parte da Administração, conforme previsto no Art. 84 da Lei nº 14.133/2021. O presente aditivo constitui o primeiro termo aditivo de prazo proposto, com objetivo de prorrogação por 12 (doze) meses.

Ademais, tratando-se de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, estes poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme disciplina o art. 107 da Lei nº 14.133/21.

2. Da Vantajosidade e Necessidade Administrativa

A Administração demonstrou que os serviços são de caráter contínuo e indispensáveis para a manutenção da malha viária e segurança da mobilidade urbana. A manutenção da ata vigente evita o custo e o tempo de um novo procedimento licitatório, garantindo a celeridade administrativa.

Além disso, a empresa Norte Ambiental manifestou expressamente a manutenção dos preços e condições originais, o que assegura a vantajosidade econômica, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Autorização e Manutenção das Condições de Habilitação

Foi verificada a manifestação expressa do Prefeito Municipal autorizando o procedimento de aditamento de prazo da Ata de Registro de Preço, satisfazendo a exigência de que toda prorrogação deve ser por escrito e autorizada pela autoridade competente.

Quanto à manutenção das condições do contratado, a Lei nº 14.133/21, em seu Art. 92, inciso XVI, estabelece como cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação.

Embora os documentos de habilitação da empresa constem nos autos, é necessário e prudente que a Administração solicite a reapresentação da documentação de habilitação atualizada no momento da assinatura do termo aditivo, para comprovar a continuidade das condições de qualificação.

A minuta do 1º Termo Aditivo encontra-se em regularidade, pois prevê a prorrogação por 12 (doze) meses e resguarda que a prorrogação não implicará alteração de valores, quantidades ou especificações, permanecendo vigentes todas as obrigações e responsabilidades.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) Pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo da Ata de Registro de Preços nº 2025.001.001-CP, com fundamento no Art. 84 e Art. 107 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista a comprovação da necessidade de continuidade dos serviços essenciais e a manifesta vantagem administrativa;
- b) Pela necessidade da empresa em apresentar a documentação de habilitação atualizada



no momento da assinatura do termo aditivo, para comprovar a manutenção das condições exigidas para contratação, conforme preconiza o Art. 92, inciso XVI, da Lei n. 14.133/21,.

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 20 de março de 2026.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341